



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **RAZÕES E/OU CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Vitória/ES, 10 de agosto de 2023

### **CRM-ES - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - 10/08/2023**

#### **DESPACHO - DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO. REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 020/2023.**

**DO RECURSO:** Em 01/08/2023 a empresa DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA apresentou seu Recurso, cujas razões passamos a transcrever, em sua íntegra: *“(...). Sr. Pregoeiro. Acredito que esteja cometendo um equívoco pois toda a documentação foi enviada dentro dos prazos estabelecidos: Foram enviados antes do início da sessão pública na pasta "Acervo Técnico" os Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no CREA juntamente com a CAT (Certidão de acervo Técnico), sendo 7 Atestados no nosso engenheiro eletricitista Mohamed Salim Raad, um da nossa engenheira mecânica e de segurança do Trabalho Pollianna Jesus de Paiva Mendes Godo, e outros 5 de nosso Engenheiro Civil e sócio da empresa. Portanto foram enviados um total de 13 Atestados Técnicos juntamente com o Acervo Técnico devidamente registrados no CREA. Portanto cumprimos e anexamos toda a documentação relativo à habilitação técnica exigida no edital dentro dos prazos estabelecidos não descumprindo o item 12.1.9.2 do Edital. A declaração que conhece as condições locais para execução do objeto referente à vistoria foi anexada juntamente com a proposta inicial na pasta 'proposta Inicial' datada e assinada eletronicamente em 20 de Julho de 2023 sendo o primeiro item da pastas 'Proposta assinada' quando foi encaminhada a proposta atualizada este documento foi atualizado e reenviado com a nova data 21 de julho de 2023, como visto a declaração já tinha sido enviada na data correta de envio cumprindo integralmente o item 12.1.9.6.1 do edital. Solicito que seja revisto a inabilitação ocorrida de forma injusta pois cumprimos integralmente todos os requisitos do edital. (...).”*

**DAS CONTRARRAZÕES:** Em 03/08/2023 a empresa INPROJECT PROJETOS LTDA apresentou suas Contrarrazões, cujo teor passamos a transcrever, em sua íntegra: *“(...). Contrarrazão. Não iremos nos prolongar muito sobre o óbvio. O edital traz em seu item 4 o seguinte: 4. DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E VISTORIA. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Logo, é de uma clareza solar que a declaração deveria estar datada e assinada anteriormente a abertura do certame e dentro da documentação de HABILITAÇÃO, o que por óbvio não ocorreu com a proposta da DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA. Outro ponto bem claro no edital, e que também é motivo óbvio para desclassificação da recorrente é o vínculo do quadro técnico. A empresa apresentou atestados dos profissionais Mohamed, Pollianna e Roney, sendo que para os dois primeiros apresentou declaração de contratação futura. O edital solicita: '19.2.1 Qualificação*

técnica. 19.2.1.1. Fiscalização: comprovação do licitante de possuir no quadro permanente da empresa, profissionais de nível superior (Eng. Civil e/ou Arquiteto(a), Eng. Eletricista, Eng. Mecânico), com registro junto ao CREA e/ou CAU, os quais deverão participar efetivamente da fiscalização dos serviços'. O quadro permanente é formado por aqueles profissionais devidamente registrados e constantes na CRQ Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, claramente nenhum dos dois profissionais está registrado neste documento. Outro ponto importante é o que preceitua o edital: '4.1. Poderão participar deste Pregão as Empresas que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item 12 - HABILITAÇÃO, e que tenham especificado como objetivo da empresa ou Contrato Social atividades compatíveis com o objeto licitado; e que ainda': A recorrente, além de não possuir registro junto ao CAU, o que poderia ocasionar multas ao contratante futuramente, por exercício ilegal da profissão para atividades exclusivas dos arquitetos e urbanistas, não apresenta liberação do CREA para executar serviços da área de engenharia elétrica ou mecânica, restringindo-se apenas a engenharia civil e exclusivamente com atribuições RES 218/73 ART 19, e RES. 218/73 ART. 07º, conforme pode ser claramente verificado na CRQ PJ encaminhada pela recorrente. Poderíamos falar da CAT da engenheira Pollianna que é de assessoria e consultoria de elevadores de passageiros, mas acreditamos não ser necessário nos estender demais, pois a comissão tomou a decisão correta em inabilitar a recorrente. Desta forma solicitamos que seja mantida a INABILITAÇÃO da recorrente DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA. (...)"

**DA DECISÃO:** Inicialmente, vale citar que a empresa DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA não obedeceu ao item 5.2.5 do Edital da Licitação correspondente, enviando seus arquivos em formato rar; impedindo portanto que a Comissão de Contratação analisasse os documentos enviados. (\*) Conforme print. Figura 1. **Edital: 5.2.5. As propostas e todos os documentos de Habilitação deverão ser encaminhados para o Portal de Compras Governamentais ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) OBRIGATORIAMENTE nos formatos Word, PDF e/ou Excel.** A princípio, foi possível analisar o que constava devidamente anexado ao SICAF, obedecendo ao disposto no item 5.3.1 do Edital, qual seja: **Edital: 5.3.1. A licitante poderá deixar de anexar em campo próprio do sistema apenas os documentos de habilitação que constem do SICAF.**

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome

Não seguro | <https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp?i...>

**Compras.gov.br**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ES

**Pregão nº 202023 - (Decreto Nº 10.024/2019)**

**Modo de Disputa:** Aberto

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração do projeto arquitetônico, cargas e redes elétricas, redes hidrossanitárias, climatização, projeto do sistema de cabeamento estruturado (voz, dados e sonorização), prevenção e combate a incêndio e planilha orçamentária (contendo Composições de Custos Unitários, BDI e Cronograma Físico-Financeiro), bem como, a fiscalização dos serviços de implantação dos projetos, para adequações na sede do CRM-ES.

**Data de abertura inicial:** 21/07/2023 10:00 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** 24.034.661/0001-04 - DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA

**DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO**

Anexo	Tipo	Enviado em:
<a href="#">Proposta assianda 20-07.rar</a>	Proposta	20/07/2023 17:57
<a href="#">Documentos Empresa.rar</a>	Habilitação	20/07/2023 17:43
<a href="#">Acervo técnico.rar</a>	Habilitação	20/07/2023 17:43

**ANEXOS DO ITEM**

Para ver os itens do grupo clique em [Visualizar Itens](#), ao lado do nome do Grupo.

**Grupo 1** ([Visualizar Itens](#))

**Tratamento Diferenciado:** -

Anexo/Planilha	Enviado em:
----------------	-------------

Figura 1.

Todavia, prezando pelo princípio da economicidade e com objetivo de sucesso no certame, alguns documentos, mesmo no formato rar, foram transformados em pdf pela equipe de apoio, o que permitiu que os que tiveram sucesso fossem analisados. De uma primeira análise, de fato não apareceu no arquivo “Acervo Técnico” nenhum atestado de capacidade técnica, de forma idêntica, o arquivo com nome “Documentos Empresa” não continha a Declaração referente à Vistoria.

Por fim, e após o recebimento do Recurso em tela, como diligência a fim de esclarecer todos os fatos, com auxílio de outros colaboradores do CRM-ES, todos os documentos da empresa DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA foram convertidos em PDF e analisados.

Vale ressaltar que, em observância ao princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e, tendo em vista o recebimento do recurso referente à inabilitação da empresa DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA, cabe à administração pública reanalisar toda a documentação que fora juntada tempestivamente, no momento da habilitação, pela recorrente, não havendo qualquer prejuízo às demais empresas licitantes, visto que o pregão ainda encontra-se em fase de análise de propostas e habilitação, motivo pelo qual não houve direito adquirido à assinatura do contrato por nenhuma das empresas licitantes. Acerca do princípio da autotutela, a súmula 473 do STF, dispõe que: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**

***oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.***

Sendo assim, após nova análise, foi constatada a ocorrência do erro material referido, (o que pode ser revisto e acertado no presente momento), sendo ainda apurado que a empresa DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA de fato: 1. Apresentou a Declaração referente à Vistoria no momento oportuno; 2. Apresentou Atestados de Capacidade Técnica de acordo com o que o Edital exige; 3. Deveria ter sido HABILITADA.

Em relação à alegação da empresa INPROJECT PROJETOS LTDA de que “também é motivo óbvio para desclassificação da recorrente é o vínculo do quadro técnico. A empresa apresentou atestados dos profissionais Mohamed, Pollianna e Roney, sendo que para os dois primeiros apresentou declaração de contratação futura. O edital solicita: ‘19.2.1 Qualificação técnica. 19.2.1.1. Fiscalização: comprovação do licitante de possuir no quadro permanente da empresa, profissionais de nível superior (Eng. Civil e/ou Arquiteto(a), Eng. Eletricista, Eng. Mecânico), com registro junto ao CREA e/ou CAU, os quais deverão participar efetivamente da fiscalização dos serviços’. O quadro permanente é formado por aqueles profissionais devidamente registrados e constantes na CRQ Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, claramente nenhum dos dois profissionais está registrado neste documento”; não procede, vez que o Edital cita que tais pontos serão exigidos apenas no momento da assinatura do contrato, senão vejamos: “(**...**). **12.1.9.4. Para fins de assinatura do contrato, a Equipe Técnica Mínima a ser apresentada pela licitante será a seguinte: 12.1.9.4.1. Fiscalização: comprovação do licitante de possuir no quadro permanente da empresa, profissionais de nível superior (Eng. Civil e/ou Arquiteto(a), Eng. Eletricista, Eng. Mecânico), com registro junto ao CREA e/ou CAU, os quais deverão participar efetivamente da fiscalização dos serviços. 12.1.9.4.2. Auxiliar Técnico de Engenharia: Antes da assinatura do contrato, a Contratada deverá apresentar o profissional que atuará como Auxiliar Técnico de Engenharia, devendo ser comprovado para este profissional a experiência na prestação de serviços compatíveis aos exigidos neste Termo de Referência (por meio de CTPS, contrato de prestação de serviços, ou outro documento hábil à comprovação). O profissional indicado deverá possuir curso técnico de formação na área da construção civil. 12.1.9.4.3. Elaboração dos Projetos: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, como responsável técnico, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, pela elaboração dos projetos de maior relevância, descritos abaixo, por meio de atestado vinculado à respectiva CAT: - Projeto Arquitetônico, contendo área mínima de 433,47 m<sup>2</sup>; - Projeto de prevenção e combate a incêndio, contendo área mínima de 702,11 m<sup>2</sup>; e - Projeto Estrutural, contendo área mínima de 872,44 m<sup>2</sup>. 12.1.9.5. Para fins de assinatura do contrato, para comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, deverá ser apresentado: 12.1.9.5.1. Sócio: ato constitutivo e/ou certidão de registro/inscrição no CREA e/ou CAU, devidamente atualizada. 12.1.9.5.2. Empregado: Carteira de Trabalho e Previdência Social. 12.1.9.5.3. Prestador de serviços: contrato de prestação de serviços firmado com o licitante ou declaração de compromisso de vinculação contratual futura. 12.1.9.5.4. Responsável Técnico: Registro junto ao CREA e/ou CAU. (...)**”.

Por todo o exposto, acato e dou provimento TOTAL ao RECURSO interposto pela empresa DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA, determinando ainda o que se segue: 1. Retornar à fase de Habilitação do certame. 2. Habilitar a empresa DF

CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA. 3. Prosseguir com o certame com as providências cabíveis após Habilitação da ora recorrente. 4. Agendar retorno da sessão no ComprasNet para 21/08/2023 às 09:00 horas.

Vitória/ES, 10 de Agosto de 2023.

## **LUCIENE CRISTINA SILVA PIRES DO NASCIMENTO** **Pregoeira do CRM-ES**



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Cristina S. Pires Nascimento, Chefe de Licitações e Contratos**, em 10/08/2023, às 08:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 10/08/2023, às 17:53, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0341288** e o código CRC **3407A14D**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |  
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.000000386-5 | data de inclusão: 10/08/2023